



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.903813/2012-05
ACÓRDÃO	3402-013.409 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FONTANA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os valores de custos tributários federais residuais existentes em cadeias de produção de bens manufaturados, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação documental do alegado direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que sustenta a nulidade do Auto de Infração, por não ser matéria que se encontra sob a lide no presente processo, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para, de acordo com o resultado da diligência (tabela 3, fl. 123, da Informação nº 537/2025/REINT/EQAUD/DEVATBR), reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 10.726,97, devendo a compensação ser homologada até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros, Anselmo Messias Ferraz Alves (Relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 16-089.681, da 17ª Turma da DRJ São Paulo – SPO, de 18 de setembro de 2019, que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade da sociedade FONTANA SA.

A Recorrente, por meio da PER/DCOMP nº 21334.58108.121112.1.5.17-3192, relativa ao 1º trimestre de 2012, pleiteou créditos do REINTEGRA no valor de R\$ 11.388,03, para compensar débitos seus informados, obtendo o reconhecimento de R\$ 6.814,24, gerando o lançamento tributário no valor total de R\$ 5.729,12 (principal, multa e juros), fl. 67.

O parcial reconhecimento efetuado pela Fiscalização foi baseado nos seguintes fatos, fls. 68 e 69:

- 1 - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação: O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.
- 2 - Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida; e
- 3 - Produto informado não consta em Registro de Exportação ou DSE.

Inconformada, a Recorrente impugnou o lançamento, nos seguintes termos, fls. 2 a 10:

- 1 - O Auto de Infração é nulo em decorrência do artigo 10, incisos II e III do Decreto nº 70.235, de 1972;
- 2 - Houve cerceamento de defesa; e
- 3 - A interessada cometeu erros ao informar os números dos RE nas NF nº 45273, 45274, 45782, 46995.

A DRJ/SPO julgou a respectiva Manifestação de Inconformidade improcedente, fls. 75 a 83:

Negou as nulidades suscitadas; e

Concluiu que não há nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado.

Ato contínuo, a sociedade FONTANA SA interpôs Recurso Voluntário, perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos mesmos termos de sua Manifestação de Inconformidade.

Em 21 de outubro de 2021, tendo a Relatora original vislumbrado sinais de razão à Recorrente, ela, por meio da Resolução Carf nº 3002-000.266, fls. 104 a 109, propôs a conversão do julgamento em Diligência, nos seguintes termos:

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) verifique o valor devido a título de compensação, referente ao 1º trimestre de 2012, com base nos documentos acostados aos autos, notas fiscais e registros de exportação, e demais elementos que julgar necessários; a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, conforme as operações apontadas no Recurso Voluntário e a suficiência para homologação dos débitos compensados;
- b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Tal Resolução Carf foi atendida em 17 de julho de 2025, fls. 118 a 123, tendo a Recorrente tomado ciência de seu teor em 16 de julho de 2025, fl. 126, não se manifestando sobre o seu resultado.

Sorteado para este Relator, o processo se encontra maduro para o seu julgamento. É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

Tomo conhecimento do Recurso Voluntário, pois ele é tempestivo e preenche as demais condições processuais para a sua admissibilidade.

PRELIMINARES

A Recorrente alega a nulidade do Auto de infração baseada nos incisos II e III do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, pois os elementos obrigatórios ali previstos não constam do Auto de Infração.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

(...)

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

O artigo 10 do Decreto nº 70.235 se presta àquelas situações em que a autoridade competente verifica alguma falta no local onde esta falta ocorreu, ou seja, presta-se a situações

em que, estando a autoridade presente no local da infração, ela lavrará o respectivo Auto de Infração com aqueles elementos obrigatórios previstos no dispositivo legal acima.

Neste caso, trata-se de despacho decisório eletrônico, o qual, ao confrontar eletronicamente as pretensões do Contribuinte face às informações de que dispõe a RFB em sua base de dados, o sistema homologa ou não o pretendido, gerando, se for o caso, o respectivo Auto de Infração.

Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

Indo além, entendo que um Auto de Infração só pode ser considerado nulo se presente algum dos defeitos previstos no artigo 59 do mesmo Decreto nº 70.235, de 72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

MÉRITO

Quanto ao mérito, basicamente, a Recorrente alega que os erros de preenchimento em sua PER/DCOMP, relativos aos números de Registros de Exportação – RE mal informados ou faltantes, à falta de vinculação desses RE às respectivas Declarações de Exportação – DE e à falta/insuficiência das respectivas descrições e NCM nas notas fiscais podem ser supridos pelos documentos acostados aos autos nas fls. 20 a 66 – notas fiscais e extratos de RE.

Tais documentos foram apresentados já em sede de impugnação, mas DRJ/SPO não se debruçou sobre eles de forma mais detida.

De outro lado, concordo com a Relatora da Resolução Carf de que a documentação apresentada merece um exame mais detalhado.

E este exame mais detalhado foi efetuado pela Equipe Nacional de Auditoria do Reintegra da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, fls. 118 a 123, atendo à citada Resolução Carf.

Do corpo de tal Informação, apresento alguns excertos:

A presente auditoria reprocessou o PERDCOMP nº 21334.58108.121112.1.5.17-3192, desta vez recuperando de ofício todos os registros de exportação - RE associados as declarações de exportação correspondentes, independentemente de constarem ou não no PERDCOMP. O procedimento buscou esclarecer todas as questões levantadas pelo julgador, bem como analisar as declarações do contribuinte em seu recurso voluntário.

Como resultado do processamento subsistiu apenas a seguinte inconsistência (Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida):

Tabela 1: Inconsistência Apurada

Número da Nota Fiscal	Item da Nota Fiscal	NCM Item Nota Fiscal	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	NCM Documento de Exportação (RE/DSE/DUE)	Inconsistência do item Nota Fiscal	Valor Total do Item NÃO aproveitado - Nota Fiscal (R\$)	Alíquota Reintegra(%)	Valor Reintegra não aproveitado - Item Nota Fiscal (R\$)
45.782	9	2903.91.30	2120146335/1	12/5110747-001, 12/5110747-002, 12/5110747-003	3401.11.90, 3809.91.90, 3402.20.00	NCM item Nota Fiscal diferente NCM RE	2.036,00	3,00,	61,08
45.782	10	2903.91.30	2120146335/1	12/5110747-001, 12/5110747-002, 12/5110747-003	3401.11.90, 3809.91.90, 3402.20.00	NCM item Nota Fiscal diferente NCM RE	2.036,00	3,00,	61,08
Totais							4.072,00		122,16

Esta inconsistência já havia sido registrada no despacho decisório original e decorre do fato das NCM do item específico da nota fiscal ser diferente da NCM's do RE's vinculados a declaração de exportação. O montante do crédito glosado é de R\$ 122,16.

Feitas essas considerações, recalculei os valores do crédito do Reintegra segundo as bases de cálculo apuradas de acordo com as notas fiscais de saída das mercadorias.

(...)

Consolidamos os valores calculados do crédito de Reintegra para cada uma das NCM. O montante do crédito reconhecido foi limitado, para cada uma das NCM, aos valores requeridos no PERDCOMP para esta NCM. Portanto, quando o total do crédito calculado para a NCM for superior ao crédito solicitado, o valor reconhecido deverá, em nosso entender, ficar limitado ao valor do crédito solicitado. Essa limitação se dá porque na ficha Bens Exportados do PERDCOMP o contribuinte declara expressamente quais NCM e respectivos valores atendem o limite percentual de insumos importados para fins de direito ao crédito de Reintegra.

Do mostrado acima, a Fiscalização reconheceu praticamente todos os créditos pretendidos pela Recorrente, exceção àqueles onde a NCM constante na nota fiscal era diferente da NCM constante no RE.

Na fl. 123, o Auditor responsável apresenta tabela com os créditos que devem ser admitidos para fins de compensação com os tributos devidos e informados pela Recorrente:

Tabela 3 – Cálculo do Crédito de Reintegra

NCM	Base de Cálculo do PERDCOMP (R\$)	Base de Cálculo Calculada (R\$)	Valor do Reintegra Solicitado no PERDCOMP (R\$)	Valor do Reintegra Calculado (R\$)	Valor do Reintegra Reconhecido (R\$)
1516.10.00	192.554,42	192.554,42	5.776,63	5.776,64	5.776,63
2903.61.30	4.072,00	0,00	122,16	0,00	0,00
3401.11.90	102.680,83	90.888,50	3.080,42	2.726,64	2.726,64
3401.19.00	28.229,55	33.841,20	846,88	1.015,24	846,88
3402.20.00	35.413,58	47.765,76	1.062,40	1.432,96	1.062,40
3809.91.90	16.651,95	10.480,15	499,54	314,42	314,42
Totais	379.602,33	375.530,03	11.388,03	11.265,90	10.726,97

Desta forma, concordando com o resultado da Informação Fiscal, voto por reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 10.726,97, devendo a compensação ser homologada até o limite do crédito disponível, de acordo com o resultado da tabela 3, fl. 123, da Informação nº 537/2025/REINT/EQAUD/DEVATBR, de 15 de julho de 2025.

CONCLUSÃO

Voto por não conhecer do Recurso Voluntário na parte em que sustenta a nulidade do Auto de Infração, por não ser matéria que se encontra sob a lide no presente processo, para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para, de acordo com o resultado da diligência (tabela 3, fl. 123, da Informação nº 537/2025/REINT/EQAUD/DEVATBR), reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 10.726,97, devendo a compensação ser homologada até o limite do crédito disponível.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES